



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Gabinete do Prefeito*

LEI Nº 579/2004, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTI-DROGAS DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE.”

Eu, Prefeito Municipal de Iguaba Grande, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVA e Eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica criado, na estrutura da Secretaria de Trabalho e Ação Social, o Conselho Municipal Anti-drogas de Iguaba Grande.

Art 2º – O Conselho Municipal Anti-drogas de Iguaba Grande é órgão consultivo e de assessoramento no que diz respeito à formulação de estratégias e a execução da política de prevenção à dependência química, e tem por finalidade auxiliar a Administração Pública na análise, formulação e aplicação da política de prevenção ao uso de drogas, ao tratamento e à recuperação dos dependentes químicos e de apoio aos seus familiares.

Art 3º – São atribuições do Conselho:

- I. Assessorar a Secretaria de Trabalho e Ação Social, na definição da Política de Prevenção ao uso de Drogas, tratamento e recuperação dos dependentes químicos e de apoio aos seus familiares;
- II. Acompanhar e assessorar programas, projetos e propostas de interesse da Administração Pública, atuando de forma vinculada à Secretaria de Trabalho e Ação Social e com os demais órgãos governamentais e não governamentais no âmbito municipal;
- III. Recomendar a celebração de convênios que propiciem a promoção de programas de prevenção primária e de programas de tratamento e recuperação para a dependência química;
- IV. Manter permanente entendimentos com a Secretaria Nacional Anti-drogas, o Conselho Estadual Anti-drogas e o Poder Judiciário, propondo-lhes, se necessário, alterações na Legislação em vigor e nas metodologias adotadas;
- V. Acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e tratamento de recuperação de dependentes químicos e apoio a seus familiares, abertos para trocar experiências e informações com as



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Gabinete do Prefeito*

- entidades da sociedade civil que dela desejem participar;
- VI. Elaborar, com representantes comunitários projetos relacionados aos descritos nesta Lei;
  - VII. Definir critérios mínimos para os estabelecimentos destinados ao tratamento e recuperação de dependentes químicos, bem como promover a vistoria desses locais na esfera de sua competência, podendo atribuir classificação de grau de qualidade entre os estabelecimentos vistoriados;
  - VIII. Fiscalizar os órgãos e entidades que prestem serviços assistências no tratamento e recuperação da dependência química;
  - IX. Outras atribuições inerentes a seus fins institucionais; e
  - X. Estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda, tais como Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos, procurando recolher propostas e sugestões sobre a matéria, para exame do Conselho Anti-drogas e / ou adoção de políticas públicas.

Art 4º – O Conselho Anti-drogas será composto por um Presidente, que será o titular da Secretaria de Trabalho e Ação Social, e por dez membros e seus respectivos suplentes, sendo seis representantes de entidades não governamentais e quatro representantes de entidades governamentais na forma abaixo:

I) - Dos representantes de Entidades não governamentais, um representante:

- a) CACAI (Centro de Apoio da Criança e do Adolescente de Iguaba Grande);
- b) Colégio Estadual Dr. Francisco de Paula Paranhos;
- c) Grupo de Escoteiros de Iguaba Grande;
- d) Colégio Cenecista de Iguaba Grande;
- e) Alcoólicos Anônimos;
- f) Narcóticos Anônimos de Iguaba Grande.

II) Dos representantes do Poder Público, um representante da:

- I. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Lazer;
- IV. Câmara Municipal de Iguaba Grande.

§ 1º – A investidura dos membros do Conselho é de competência do Prefeito, para exercer mandato de dois ano, permitida a recondução.

§ 2º – Será indicado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social um Coordenador Técnico, membro da Secretaria, para assessoramento do Conselho Municipal Anti-drogas e sua integração com as demais entidades afetas ao trabalho amplo de prevenção à dependência química

Art 5º – O Conselho Municipal Anti-drogas de Iguaba Grande reunir- se –à em sessões plenárias de deliberação, que serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art 6º – As decisões do Conselho Municipal Anti-drogas de Iguaba Grande serão adotadas como orientação para todos os órgãos do Município de Iguaba Grande.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 -Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.:(0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Gabinete do Prefeito*

Art 7º – Os membros do Conselho poderão solicitar informações de qualquer Órgão Público Municipal.

Art 8º – Os membros e entidades que participem do Conselho criado pela presente Lei, serão reconhecidos como colaboradores de serviço público de relevância, vedada, no entanto, qualquer remuneração pelas correspondentes participações.

Art 9º – São consideradas, entre outras, infrações para os fins desta Lei:

- a) A utilização de estabelecimentos inadequados para o tratamento de dependentes químicos;
- b) A ausência ou insuficiência de profissionais habilitados para o acompanhamento e tratamento de dependentes químicos; e/ ou
- c) Oferecer ou divulgar técnicas ou tratamentos sem a devida aprovação das autoridades competentes.

Art 10 – Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo anterior, são aplicáveis as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa de, no mínimo, R\$1.000,00 (mil reais) e, no máximo, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por infração, apurável em periodicidade não inferior à mensal;
- III. Suspensão da atividade por, no mínimo, três dias e, no máximo, trinta dias; ou
- IV. Encerramento da atividade com cassação do alvará de licença para localização e estabelecimento.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas nos termos e pela autoridade indicada do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 2º – Os valores estipulados no inciso II. deste artigo serão reajustados de acordo com o índice aplicável aos créditos tributários municipais.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

RODOLFO PEDROSA  
PREFEITO